



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS - UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – FADI**  
**BACHAREL EM DIREITO**

**JOSÉ CAETANO JUSTINIANO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

**BARBACENA**

**2011**

**JOSÉ CAETANO JUSTINIANO**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como Requisito Parcial Para a Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Me. Delma Gomes Messias

**BARBACENA**

**2011**

**José Caetano Justiniano**

**REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL**

Monografia Apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos –  
UNIPAC, como Requisito Parcial Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito.

**BANCA EXAMINADORA**

Delma Gomes Messias  
Prof.<sup>a</sup>. Me. - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Fernando Antônio Mont'Alvão do Prado  
Prof. Esp.- Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Josilene Nascimento Oliveira  
Prof. Esp. - Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC

Aprovada em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Dedico à minha família, em especial aos meus pais;

Aos meus avós, que infelizmente já não estão mais ao meu lado;

A todos, que um dia contribuíram para que este sonho pudesse se tornar realidade

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço a todos os meus professores pelo valoroso ensinamento ao longo destes anos;

A Deus, por ter me dado força para chegar ate aqui;

À minha família e a minha namorada pelo amor e carinho demonstrado sempre;

À Professora, Orientadora Delma e a professora Rosy pela paciente e dedicada orientação;

Aos professores, componentes da banca examinadora, pelas importantes observações apresentadas.

“É preciso educar as crianças para que não seja necessário castigar os adultos”  
Pitágoras

## **RESUMO**

A presente monografia discute a redução da maioridade penal. A proposta de redução da inimputabilidade penal é sustentada por argumentos frágeis, na medida em que distorcem a origem do problema situado na ausência efetiva de Políticas Públicas. Neste trabalho será abordada a discussão a respeito da questão da redução da maioridade penal, no que tange às suas possibilidades e efeitos e ainda serão abordados os conceitos de imputabilidade. Será feito ainda uma análise das propostas de emenda à constituição, apresentadas visando à alteração da maioridade penal no Congresso Nacional. O presente trabalho visa ainda entender os anseios da sociedade na busca do combate à violência e a causa do sentimento de impunidade na questão da punição ao jovem infrator. O presente trabalho ainda enfatiza a questão da precariedade do nosso sistema prisional e as possíveis conseqüências da colocação de nossos jovens no mesmo ambiente carcerário de criminosos maiores, constituindo assim uma verdadeira escola do crime.

**PALAVRAS-CHAVE:** Maioridade Penal. Menor. Imputabilidade. Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

## **ABSTRACT**

The present monograph is aimed at discussing the reduction of the criminal majority. The proposed reduction of criminal incapacity is supported by weak arguments, as it distorts the origin of the problem lies in the absence of effective public policy. This paper will look at the discussion of the issue of reducing the age of criminal responsibility in relation to their abilities and effects will be addressed and yet the concepts of imputability. Is it still made an analysis of the proposed amendment to the constitution, presented with the purpose to amend the criminal majority in Congress. This work also aims to understand the needs of society in pursuit of combating violence and because of the feeling of impunity in the matter of punishment to young offenders. This study also emphasizes the issue of insecurity of our prison system and the possible consequences of putting our young people in the same prison environment of major criminals, thus constituting a true school of crime.

**KEYWORDS:** Criminal Majority. Minor. Imputability. Statute of the Child and Adolescent (ECA).

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>09</b>
<b>2 O MENOR INFRATOR .....</b>	<b>11</b>
2.1 O Surgimento dos Menores Infratores .....	11
2.2 Evolução Histórica da Maioridade penal no Brasil.....	12
2.3 Definição de Menor na Forma da Lei.....	13
<b>3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....</b>	<b>14</b>
3.1 Das Medidas Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente .....	15
3.2 Os Principais Problemas Apontados no ECA.....	17
<b>4 O MENOR PERANTE A LEGISLAÇÃO ATUAL .....</b>	<b>20</b>
4.1 Critério Biológico, Critério Psicológico e Critério Biopsicológico .....	20
<b>5 O MENOR PERANTE A SOCIEDADE ATUAL .....</b>	<b>22</b>
5.1 O Sentimento de Impunidade e o Desconhecimento da Lei .....	27
5.2 Inimputabilidade Penal.....	27
5.3 Imputabilidade Penal .....	28
<b>6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: CONSTITUCIONAL OU INCOSNTITUCIONAL.....</b>	<b>29</b>
<b>7 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL–PEC .....</b>	<b>31</b>
7.1 Proposta de Emenda à Constituição N° 20 DE 1999 .....	33
7.2 Proposta de Emenda à Constituição N° 169, de 1999.....	34
7.3 Proposta de Emenda à Constituição N° 90 de 2003.....	35
7.4 Proposta de Emenda Constitucional N° 9 de 2004 .....	35
<b>8 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E NO MUNDO .....</b>	<b>36</b>
<b>9 CONCLUSÃO.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>40</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Atualmente a violência vem atingindo grandes proporções, não só nas grandes cidades, mas também nas pequenas cidades. Assassinatos, roubos, estupro, tráfico de drogas, estão passando cada vez mais a fazer parte da rotina da população.

Temos um mundo dinâmico e cheio de alternativas para combate da violência que cresce a cada dia, sejam nas grandes cidades, ou nas pequenas cidades do interior, aterrorizadas pelo crime, muitas vezes, este, praticado por adolescentes, seja por terem uma consciência de que não serão punidos ou por estarem fora da realidade de uma família estruturada, ou ainda por estarem no submundo das drogas, sem qualquer auxílio da sociedade, que tanto exige punições, cada vez mais severas, ou abandonados pelos governos, que pouco ou quase nada tem feito pela juventude brasileira.

No entanto, muitos erros vêm sistematicamente sendo cometidos, na tentativa de reduzir a violência; políticas de combate estão sendo implementadas, mas, no entanto, poucas políticas de prevenção estão sendo adotadas. Enquanto isto se torna cada vez mais frequente, agressões nas escolas e nas famílias.

A população se vê prisioneira em suas próprias residências, sendo obrigadas a se esconder atrás de muros, cerca elétricas, grades, enquanto tem-se a sensação que os criminosos estão cada vez mais à solta, impunes, e sem medo de cometer crimes, pois possuem a sensação de que jamais serão presos e punidos.

Há uma grande sensação de que a violência está fora de controle, e que para combatê-la faz-se necessário a adoção de medidas urgentes e desesperadas. Sendo assim, surge de tempo em tempo, propostas para tentar combater a violência. Neste momento atual em que a sociedade se vê prisioneira em suas próprias residências, e com a sensação total de impunidade, principalmente no que tange à punição do menor infrator, é que surge a proposta de redução da maioria penal, como se fosse a solução para resolver todos os problemas da violência no país. Sendo assim, esta sociedade amedrontada e assustada, com as notícias divulgadas, com crimes cruéis sendo praticadas por menores, tende a acreditar, sem nenhum debate e sem pensar nas consequências de tal proposta, ter encontrado a solução mágica, para reduzir a violência.

Sendo assim, buscando dar uma resposta a esta sociedade, e buscando uma solução rápida, mesmo que temporária, surgem de tempos em tempos, propostas no Congresso Nacional, para que a maioria penal seja reduzida. No entanto, ao mesmo tempo, não vemos nenhuma política eficiente de combate às drogas, ao aliciamento de menores pelo

tráfico ou de criação de oportunidades para estes mesmos jovens, que se encontram à margem da sociedade, abandonados à própria sorte e sem nenhuma perspectiva de um futuro digno. Assim sendo, o Estado e a sociedade, querem a todo custo que estes jovens sejam exemplarmente punidos, mas não fazem nada ou quase nada para evitar que estes jovens sejam seduzidos pelo mundo do crime e pela sensação do poder e do dinheiro fácil, sociedade e governantes se omitem cada vez mais, em relação à maneira que tratam nossos jovens, seja por parte da sociedade que começa a enxergá-los como uma “praga” a ser exterminada, seja por parte dos governantes que não lhes proporcionam as mínimas condições de dignidade, para que possam ter assegurados os direitos que são lhes garantidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Reconhecer nossas falhas no relacionamento com nossos jovens faz-se necessário cada vez mais, para que não passamos a acreditar que a solução seja colocar nossos jovens em um sistema prisional falido, que em nada contribui para recuperação de qualquer pessoa. Visando tentar entender os motivos que levaram a sociedade a propor a redução da maioria penal, quais seriam as consequências, caso a redução seja aprovada, bem como os motivos que podem impossibilitar a redução da maioria penal, é que surgiu a proposta deste trabalho, visando debater e entender os argumentos, tanto de quem é favorável, quanto de quem é contrário a proposta de redução da maioria penal.

Tal debate se encontra envolvido em grandes polêmicas, políticos, juristas, doutrinadores e sociedade se divergem sobre a possibilidade de redução, e também sobre os resultados que seriam alcançados.

É indiscutível o aumento da violência, e a sensação de impunidade que reina na sociedade nos dias atuais, também é compreensível que esta mesma sociedade queira uma solução imediata e que venha de uma vez por toda atender os anseios desta mesma sociedade.

No entanto, toda proposta deve ser debatida amplamente, para que a busca de uma solução, não traga o surgimento de um problema ainda maior: reduzir ainda mais a maioria penal, é reconhecer a incapacidade do Estado e da família para garantir a educação e uma vida digna para nossos jovens.

## 2 O MENOR INFRATOR

### 2.1 Surgimento dos Menores Infratores

O Brasil vive uma onda de violência como nunca antes vista. Sequestro-relâmpago, estupros e homicídios são assuntos diários e reacendem a discussão sobre a redução da maioria penal de 18 para 16 anos como sendo a solução para o problema da violência no nosso país.

Diante de todos os acontecimentos a respeito da questão da redução da maioria penal, vale a pena abordar a questão da violência institucional que se instaurou em todos os setores da sociedade brasileira; assim é preciso entender que:

A repressão criminal seletiva sobre as classes dominadas, ligada à criminalidade de rua (violência pessoal, patrimonial e sexual) dos sujeitos sem poder, que produz inquéritos, processos e condenações criminais, fornece a clientela do sistema de justiça criminal e a população das prisões, oferece a base para uma criminologia do “pobre diabo” (das infrações mais visíveis e dramáticas), sem meios de escapar da máquina da justiça, rigorosamente punido e estigmatizado pelos aparelhos de repressão, estampado na imprensa, contribuindo para a industrialização do medo em campanhas publicitárias sobre “violência criminal”, e legitimando as ideologias de segurança, os protestos de “lei e ordem” de grupos interessados na restrição das liberdades, no aumento da repressão, na ampliação do poder de polícia... preservando a coesão de uma ordem instável e ocultando a violência institucionalizada nas estruturas de uma sociedade desigual (SANTOS, 1979, p. 43)

Pode-se perceber, segundo o argumento do autor o quanto é falha a nossa justiça, pessoas com baixo poder aquisitivo, possuem tratamentos diferenciados, perante a justiça e perante a mídia, que os tratam como os principais responsáveis pelo aumento da violência, enquanto os ricos, nunca vão para a prisão, assim sendo, acaba por gerar de certa forma na sociedade, uma sensação de impunidade, que é transferida para os menores infratores, percebendo assim o quanto nossa sociedade exclui os menos favorecidos.

Assim ao sentirem que não fazem parte desta sociedade, sentem-se desobrigados a seguirem suas leis e regras; assim acabam por encontrar apoio em seus semelhantes, quais seja pessoas que se encontram na mesma situação, abandonadas e à margem de regras e sem quaisquer perspectivas de um futuro digno. A partir daí, começam a fazer parte de sua rotina diária, pequenos assaltos, que se traduzem em uma estratégia de sobrevivência. Diante da facilidade do dinheiro fácil e da influência de maiores, passam a se aventurar em delitos cada vez mais ousados e violentos; embora possam distinguir, sob o ponto de vista da sociedade, o que é certo e o que é errado, o que é permitido e o não permitido não conseguem assimilar as regras e valores desta mesma sociedade, uma vez que foram condicionados em outra cultura: a cultura das ruas (COSTA, 2000).

Diante de tais fatos, como exigir desses menores marginalizados, que não possuem escola, não tem casa, são rejeitados pela sociedade, que cumpram as leis impostas pela sociedade? Como explicar para um menor abandonado, o direito à propriedade? Se ele nunca possuiu nada para chamar de seu? Acreditar que tais menores se encontram na prática de crimes, por vontade própria é o mais triste engano, e não reconhecermos nossas falhas no tratamento a estes menores é mais grave ainda (COSTA, 2000).

Vale à pena ressaltar que não só menores abandonados e de classes sociais inferiores, cometem crimes, mas é inegável a influência do meio no desenvolvimento da personalidade dos mesmos. A propósito de tal consideração vale a pena abordar a questão da influência do meio na personalidade das crianças e dos adolescentes:

Na medida em que falamos de uma pessoa que vive em um ambiente que comporta outra noção de moral. A criança, até certa idade, é amoral. Ela só forma a característica a partir dos exemplos existentes nas sociedades menores ou mais próximas, como família, escola, vizinhança... Crianças que vivem em ambientes onde os limites não são tão claros, são pouco nítidos, ou são distorcidos têm dificuldade de encontrar os limites morais do que é certo e do que é errado (SAUAIA, 2006)<sup>1</sup>.

Assim percebe-se que o meio é um dos grandes influenciadores da criminalidade que aí se encontra, e que na opinião do psiquiatra, os exemplos, devem partir da família e da sociedade, no entanto o aumento de jovens e crianças abandonadas, nas ruas, demonstra o quanto as famílias e a sociedade têm falhado no dever de educar os jovens; assim estes menores acabam por ter como exemplo, a cultura das ruas, onde reina a violência e a prática de delitos. Na tentativa de propiciar um tratamento diferenciado e garantir direitos básicos ao menor em desajuste com a lei, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) /90, pois não basta simplesmente retirar os menores infratores das ruas, é preciso que sejam propiciadas condições para que eles possam se desenvolver e recuperar a capacidade para viverem em sociedade.

## **2.2 Evolução Histórica da Maioridade penal no Brasil**

O primeiro código próprio criado no Brasil foi o Código Penal do Império, anteriormente a legislação penal que vigorava no país era a mesma que vigorava em Portugal. Com a criação do Código Penal do Império ficou estabelecido o sistema de discernimento com a maioridade absoluta começando aos 14 anos, mas para isto era preciso ter agido com discernimento necessário para entender o caráter delitivo de seu ato. Já o Código Penal Republicano de 1890 estabeleceu a maioridade absoluta aos 9 anos de idade, sendo que os que

<sup>1</sup> [http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao\\_lei\\_requer\\_dialogo\\_entre\\_direito\\_ciencia](http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao_lei_requer_dialogo_entre_direito_ciencia)

possuíam entre nove anos e quatorze anos, estariam sujeitos ao regime de discernimento. Em 1926, passou a vigorar o Código de Menores, com a maioria penal fixada em 18 anos, nos moldes atuais. Assim com o surgimento do atual Código Penal Brasileiro de 1940, optou-se pela manutenção da maioria penal aos 18 anos, baseado puramente em um critério biológico e de política criminal, reservando aos menores de dezoito anos a possibilidade de aplicação de uma legislação especial (TAVARES, 2004)<sup>2</sup>.

### **2.3 Definição de Menor na Forma da Lei**

Segundo a Convenção Sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), em seu art. 1º, “criança é todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioria seja alcançada antes” (ONU, 1989)<sup>3</sup>.

Tal Convenção Sobre os direitos da Criança foi promulgada no Brasil, pelo Decreto nº99. 710/90.

Pouco antes da publicação deste decreto houve no Brasil a publicação do Estatuto da Criança e do Adolescente por meio da Lei nº 8.069/90, verdadeiro marco de abandono do Direito de menores e o início da adoção do chamado Direito da infância e da juventude. Em seu art. 2º, encontramos a divisão conceitual entre criança e adolescente, adotando-se o critério limitador de até doze anos de idade incompletos para as crianças e a faixa etária entre doze e dezoito anos para os adolescentes (ECA/90).

De acordo com o ECA/90, a diferença entre crianças e adolescentes terá especial importância na aplicação da lei, quando do cometimento de condutas descritas como crimes ou contravenções, pois, tendo sido estes praticados por menores de idade, serão denominados atos infracionais, por força do art. 103 do ECA. A inimputabilidade penal dos menores de idade, que é a regra estabelecida tanto no art. 228 da CF/88, quanto no art. 104 do ECA/90, permite assim, tratamentos diferenciados, pois prevê a legislação específica, de um lado, medidas de proteção à criança, que implicam um tratamento através de sua própria família ou na comunidade, sem privação de liberdade e, de outro, um tratamento mais rigoroso ao adolescente, com aplicação de medidas sócio-educativas, que podem implicar em privação de liberdade.

---

<sup>2</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/5958/idade-penal-maioridade-na-legislacao-brasileira-desde-a-colonizacao-ate-o-codigo-de-1969>

<sup>3</sup> [http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)

### 3 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA/90), Lei Federal nº 8069/90, surgiu a fim de substituir o antigo Código de Menores de 1979, que para muitos, em nada contribuía para alterar a condição do menor infrator, não os reconhecendo, inclusive, como sujeitos de direito. O ECA/90, portanto surgiu para estabelecer um tratamento diferenciado para os adolescentes infratores, procurando garantir o seu pleno desenvolvimento; sendo assim a partir do entendimento por parte do Estado, que as crianças e os adolescentes são seres em desenvolvimento e mereciam uma proteção integral por parte do Estado, o Estado entendeu que deveria lhes ser asseguradas as facilidades e oportunidades, para que possam se desenvolver, tanto físico, quanto mentalmente. O ECA/90, portanto preconiza que ao retirar o adolescente infrator do convívio social, é dever do Estado propiciar-lhes meios para que estes possam ser reinseridos na sociedade, entendendo que medidas sócio-educativas, seriam mais eficientes, do que simplesmente colocar os nossos jovens na cadeia, simplesmente privando-os da liberdade. Sendo assim, o ECA/90, visa, antes da punição do jovem infrator, a tentativa de regeneração de seu caráter, afim de que o mesmo possa voltar ao convívio social. Assim o ECA/90, preconiza a aplicação de medidas sócio-educativas, ao invés da simples prisão do adolescente infrator. Tal fato leva em conta a personalidade ainda em formação da criança e do adolescente, e por conseqüência entende ser mais fácil e proveitoso tentar ressocializar o jovem infrator a fim de garantir assim a sua retomada da vida social. O ECA/90, veio para reconhecer as crianças e adolescentes, como sujeitos de direito, pune ainda o abuso do pátrio poder e estabelece uma série de medidas a serem aplicadas ao adolescente infrator(SANTIAGO,1999)<sup>4</sup>.

O ECA/90 veio estabelecer que crianças e adolescentes devem ter prioridade quando em confronto com outros segmentos da sociedade, desde que se tratando de direitos iguais. O Estatuto da Criança e do Adolescente adotou a teoria de proteção integral, pois vê a criança e o adolescente, como pessoas em condição peculiar de desenvolvimento, e ao contrário de que muitos pensam, não visa evitar a punição do menor infrator, tanto que diversas medidas sócio-educativas foram criadas para serem aplicadas aos adolescentes que cometam atos infracionais. O ECA/90 estabelece que as medidas sócio-educativas devem ser aplicadas aos menores que possuam acima de doze anos, assim sendo, ao contrário do que muitos alegam,

---

<sup>4</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

que a criança e o adolescente não são punidos, podemos considerar que a criança acima de doze anos já é punida por seus atos (ARGOLO, 2007)<sup>5</sup>.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, revela a política de proteção à criança e ao adolescente. O Estatuto é a nítida regulamentação deste dispositivo constitucional. Sendo assim surgiu para regulamentar os direitos e garantias, bem como os deveres da criança e do adolescente, buscando garantir respeito a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, principalmente quando da aplicação de qualquer medida privativa de liberdade (SANTIAGO, 1999)<sup>6</sup>.

### 3.1 Das Medidas Previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente

Para tentarmos entender o objetivo das medidas sócio-educativas previstas no ECA/90, precisamos entender qual o objetivo do legislador na elaboração do referido estatuto. Assim, precisa-se entender que:

Adolescentes são pessoas ainda em formação, cuja estrutura física e psíquica não atingiu sua plenitude, bem como sua personalidade. Sendo assim, são pessoas especiais que merecem a criação de uma justiça especializada, diferenciada daquela utilizada para adultos, haja vista, suas diferenças. Como seres especiais, cuja personalidade, intelecto, caráter estão ainda em formação, tarefa de redirecioná-los é mais branda e menos trabalhosa, pois são mais suscetíveis em assimilar as ditas orientações (SANTIAGO, 1999)<sup>7</sup>.

Diante disto entendeu o legislador, ao considerar os jovens, como seres com a personalidade ainda em formação, que estes deveriam possuir um tratamento diferenciado, quando, por algum motivo viessem a cometer qualquer delito. O legislador acreditou ainda, que diante da personalidade em formação dos jovens, seria mais fácil a tentativa e ressocializa-los e reinseri-los na sociedade

Art.112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:  
 I- Advertência;  
 II- Obrigação de reparar o dano;  
 III- Prestação de serviços à comunidade;  
 IV- Liberdade assistida;  
 V- Inserção em regime de semiliberdade  
 VI- Internação em estabelecimento educacional;  
 VII- Qualquer uma das previstas no artigo 101, I a VI.

Além das medidas previstas no referido artigo, ainda existem as medidas específicas de proteção previstas no art. 101, que serão aplicadas sempre que os direitos das crianças e do

<sup>5</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9943>

<sup>6</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

<sup>7</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

adolescente forem ameaçados por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis e em razão de suas condutas. Assim sendo estas medidas são de acordo com o art.101:

Art.101. (...)

- I- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino;
- IV- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos.

Assim sendo a preocupação do legislador foi garantir a proteção do adolescente, mas, no entanto, não abdicou da possibilidade de aplicação de algumas penas. O fato é que o legislador visou afastar o menor do ambiente prisional, visto que é um sistema totalmente falido. Sobre a falência do sistema prisional brasileiro, precisamos entender que:

No entanto, a sociedade, erroneamente, tenta se acautelar, retirando do convívio social os delinquentes, excluindo-os e colocando em verdadeiras masmorras imundas fazendo com que prospere o sentimento de vingança e de punição, aspirando com isso, que o sentenciado não venha novamente a delinquir. Entretanto, deve-se lembrar que as penas não são perpétuas, ainda mais na esfera menorista, pois a medida de extrema internação não pode exceder a três anos (artigo 121 do ECA). Assim, fatalmente, o delinquente não curado e não readaptado voltará à liberdade um dia e se no período em que esteve cumprindo sua reprimenda não fora bem trabalhado e tratado, fatalmente irá rescindir nos erros do passado, voltando a causar danos a sociedade (SANTIAGO,1999)<sup>8</sup>.

Devemos lembrar sempre que o sistema penal brasileiro se encontra falido e sem vagas, e reduzir a maioria penal na atual situação, tornaria impossível encontrar vagas para estes menores, que simplesmente seriam retirados da sociedade e colocados no convívio com os mais diversos criminosos, construindo assim, uma verdadeira escola do crime.

Diante do sentimento de impunidade que impera na população nos dias atuais no que diz respeito ao tratamento dado ao menor infrator é importante ressaltar a comparação com o Código Penal Brasileiro/40, caso o menor possuísse o mesmo tratamento de um réu adulto. A respeito do assunto podemos destacar que:

Em comparação a um réu adulto, primário e de bons antecedentes, para que o mesmo permanecesse três anos recluso em estabelecimento prisional fechado, teria que ter sido condenado à pena de dezoito anos, cumprindo somente a sexta parte, segundo a progressão da pena. Com efeito, verifica-se uma discrepância grande, pois muitas vezes o adolescente primário condenado por roubo qualificado fica recluso em uma ‘Unidade Educacional’ por mais de dois anos, enquanto que o condenado na esfera penal comum, pelo mesmo crime, com as mesmas circunstâncias pessoais, via de regra, não excede a 6 anos e, portanto, pode iniciar o cumprimento da pena diretamente em regime semi-aberto(artigo 33, parágrafo 2º, b,do Código Penal). Na

<sup>8</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

pior das hipóteses, se condenado em regime fechado, cumprirá apenas 1 ano, ou seja, um sexto, de acordo com o Instituto da Progressão da Pena, contrariamente ao adolescente, que amargará cerca de dois anos em regime totalmente fechado tão degradante, odioso e violento quanto o regime prisional comum. O discurso hipócrita, daqueles que levantam a bandeira da impunidade na esfera menorista, nada mais representa que sua ignorância jurídica aliada à um cegueira total que os impede de ver e constatar a realidade (SANTIAGO,1999)<sup>9</sup>.

Assim sendo, percebe-se que os menores de dezoito anos são punidos, no entanto por se tratarem de pessoas em formação não são colocados no mesmo ambiente que os maiores infratores, buscando sempre, que estes quando colocados novamente na sociedade, estejam ressocializados e prontos para o convívio social. No entanto um desconhecimento da Lei impede que o ECA/90, seja efetivamente colocado em prática. Por isso muitos defendem uma mudança no mesmo ou até mesmo a sua revogação.

### **3.2 Os Principais Problemas Apontados no ECA**

O Estatuto da Criança e do Adolescente é uma das legislações mais avançadas do mundo, no entanto muitos são os problemas apontados, por quem defende sua mudança ou até mesmo revogação. O ECA foi instituído em 1990, e mais de 20(vinte) anos depois ainda não foi totalmente implantado na sociedade brasileira, seja por descaso de nossos governantes ou por resistência da sociedade que o considera excessivamente protetor à criança e ao adolescente, atribuindo-lhes muitos direitos e poucos deveres. O ECA/90 é considerado uma legislação atual e reconhecida internacionalmente pelos órgãos de proteção à criança.

No entanto muitos são os problemas apresentados por quem defende mudanças no ECA, para muitos o principal problema, se encontra no art. 121 do estatuto, que fixa o tempo máximo de internação, em três anos. Sendo assim, pode-se destacar segundo estes argumentos, que:

A tese da redução da maioridade penal (hoje fixada em dezoito anos) é incorreta, insensata e incosequente. Mas também é certo que o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) não conta com razoabilidade quando fixa o limite máximo de três anos de internação como regra geral e inflexível. Essas duas posturas extremadas devem ser evitadas (GOMES, 2007)<sup>10</sup>.

Pode-se perceber que o autor é contrário à redução da maioridade penal, no entanto defende mudanças no ECA/90. A questão prevista no art. 101 do Estatuto, talvez seja o maior problema que podemos encontrar no ECA/90, pois ao expor a questão da liberação compulsória aos vinte e um anos de idade, podemos estar diante do fato que talvez seja o responsável pelo sentimento de impunidade, em relação ao jovem infrator, que reina na

<sup>9</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

<sup>10</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552>

sociedade atual, pois um adolescente infrator, antes de completar a sua maioridade penal(18 anos) mesmo que venha a praticar os mais diversos crimes(homicídio, estupro, assalto, seqüestro),estaria livre logo que completasse 21 anos, por força da extinção forçada da punibilidade (art. 121 § 5), pois o ECA/90, não admite a aplicação de qualquer medida sócio-educativa ao infrator que atingiu 21 anos de idade,o fato é que, atingindo os 21 anos, o adolescente infrator será imediatamente posto em liberdade, ainda que reste muito tempo de pena a cumprir, haja vista que, naquela data, perdeu o Estado-Juiz o direito de punir, aplicando-se assim, por analogia, as regras do Código Penal. Sendo assim fica a sensação na sociedade, de que o adolescente, mesmo aquele que cometeu o mais cruel dos crimes, não foi punido como deveria.

Ao limitar o período de internação do adolescente infrator até os vinte e um anos de idade, o ECA/90 desprende o mesmo tratamento para aquele adolescente, que cometeu um crime de furto e para aquele que cometeu um assassinato com requinte de crueldades, diante de tal regra geral e da inflexibilidade do estatuto, a maioria das propostas de alteração do mesmo se concentra na alteração de tal dispositivo legal, visando aumentar o período de internação do adolescente que venha a cometer crimes hediondos. Diz o art. 121 do ECA/90:

Art 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

(...)

Parágrafo 3º- Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a três anos.

(...)

Parágrafo 5º-A liberação será compulsória aos vinte e um anos de idade.

A propósito de tal discussão, vale destacar que muitos são os argumentos apresentados, tais argumentos se concentram no fato que:

Uma coisa é a prática de um furto, um roubo desarmado etc., outra bem distinta é a morte intencional (dolosa), especialmente quando causada com requintes de perversidade. Para o ECA, entretanto, tudo conta com a mesma disciplina, isto é, em nenhuma hipótese a internação do infrator (que é medida sócio-educativa voltada para sua proteção e também da sociedade) pode ultrapassar três anos (ou sobrepor a idade de 21 anos) (GOMES,2007)<sup>11</sup>.

Muitos são os defensores de tal mudança, pois acreditam que um período de internação maior é o suficiente para tirar jovens potencialmente desajustados e com perfis criminosos da sociedade, dando lhes uma maior oportunidade de recuperação, não sendo assim necessário, alterar a maioridade penal. Assim sendo muitos são os argumentos apresentados, por quem defende tal mudança no estatuto:

<sup>11</sup><http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552/reducao-da-maioridade-penal>

Não é preciso, evidentemente, chegar à solução dada por alguns países no sentido de punir o menor como se fosse um maior. Não parece aceitável, de outro lado, remeter o menor para o Código Penal; muito menos transferi-lo para os cárceres destinados aos adultos quando completa 18 anos. Não basta ademais, para se adotar medidas mais contundentes, a mera grave ameaça à pessoa (que faz parte da essência do roubo). Para isso o ECA já prevê a internação. Moderação e equilíbrio é tudo o que se espera de toda medida legislativa. Mas ao menor com grave desvio de personalidade e que tenha causado a morte intencional e violenta de alguma pessoa, não parece haver outro caminho senão o do tratamento adequado, que não poderia durar mais de dez anos (GOMES, 2007)<sup>12</sup>

Da mesma forma, podemos perceber que o aumento do tempo de internação, nos moldes atuais, em nada contribuiria para ressocializar os jovens infratores, pois os locais de internação em nada diferem de uma prisão convencional. São necessários investimentos longos e contínuos na tentativa de adequar estes locais à necessidade dos jovens infratores, psicólogos, funcionários treinados, e locais com a mínima dignidade, fazem-se necessário para que as medidas previstas no ECA/90, sejam aplicadas com eficiência.

Sendo assim tal proposta, não parece ser das mais absurdas, pois não nos parece ser de bom senso liberar às ruas, sem qualquer avaliação de um psicólogo, menores, que ainda não estão prontos para viver em sociedade, pelo simples fato de completarem vinte e um anos de idade, e que sabidamente voltarão a cometer crimes, assim sendo tais questões passariam por um profundo e contínuo investimento na criação de estabelecimentos destinados a receber estes jovens, pois nos moldes atuais, seriam impossíveis implementar tais medidas de alterações propostas (GOMES, 2007). Mas, no entanto, tal questão não deve se ater simplesmente a questão da duração da internação, pois vale ressaltar o dever do Estado de cumprir as medidas previstas no ECA/90. Para entender esta responsabilidade do Estado, podemos dizer que:

Estes argumentos não devem fazer esquecer a responsabilidade do Estado: para que é necessário este período de privação de liberdade? Para que o jovem possa refletir sobre seus atos, sendo preparado para a saída com formação educacional e o apoio psicológico necessário. Sua função não é causar sofrimento ao internado. Se o Estado foi incapaz de cumprir sua obrigação em três anos, tempo que a maioria dos profissionais do campo da psicologia consideraria adequado, por que este período deve ser aumentado? (GONZÁLEZ, 2007)<sup>13</sup>.

Assim vale ressaltar mais uma vez, o aumento do período de internação, como muitos defendem, nos moldes atuais, em nada ajudaria, visto que o Estado não tem cumprido seu papel de garantir educação e apoio psicológico aos que encontram sob seus cuidados, pois na atual situação, em que menores de dezoito anos são colocados sobre a tutela do Estado, temos assistido à colocação desses jovens em verdadeiros presídios, com direito a rebelião e

---

<sup>12</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552/reducao-da-maioridade-penal>

<sup>13</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2256](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256)

assassinatos dos internos, assim caso aconteça a redução da maioria penal, teremos mais jovens amontoados no falido sistema prisional brasileiro.

#### **4 O MENOR PERANTE A LEGISLAÇÃO ATUAL**

Atualmente a maioria penal se dá aos dezoito anos, sendo assim a pessoa passa a ser imputável perante a lei, ou seja, deixa de responder pelos seus atos delitivos perante o Estatuto da Criança e do Adolescente, passando a responder perante o Código Penal Brasileiro/40.

Tal entendimento se encontra previsto em três dispositivos legais: art. 27 do Código Penal, artigo 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente e art. 228, da Constituição Federal.

Por sua vez, o art. 27 do Código Penal dispõe nesse mesmo sentido que “os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial” (VADE MECUM, 2007).

Com efeito, diz o art. 228 da nossa Constituição Federal que “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial” (VADE MECUM, 2007).

Da mesma forma, o art. 104, caput, do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, ratifica os dispositivos legais anteriores ao afirmar que “são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei” (VADE MECUM, 2007).

Assim sendo o Código Penal Brasileiro/40 adotou o critério puramente biológico, que é aquele que considera somente a idade do agente, independente da sua capacidade psíquica; ou seja, mesmo que este possua a capacidade de entender o caráter delitivo de seus atos, o que é levado em conta é somente sua idade, na época da prática do delito, por isto a grande maioria dos argumentos favoráveis à redução da maioria penal principalmente por parte da população se concentra no argumento de que estes jovens possuem a capacidade de entender o caráter delitivo de seus atos (KIST; MOLIN, 2007)<sup>14</sup>.

#### **4.1 Critério Biológico, Critério Psicológico e Critério Biopsicológico**

---

<sup>14</sup> [http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002\\_DirA5.pdf](http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002_DirA5.pdf)

O atual Código Penal Brasileiro/40 adotou o critério biológico para a definição de imputabilidade, ou seja, é levado em conta a idade do infrator. No entanto, há outros sistemas como o psicológico, que leva em conta apenas a capacidade do autor do ilícito para entender a ilicitude do ato praticado, independente da sua idade e o biopsicológico, que é uma união dos dois, fazendo se necessário a averiguação através de perícia médica, para determinar se o agente possuía ou não, a capacidade de entender o caráter ilícito do ato praticado. Assim sendo haveria imputabilidade, se o agente fosse capaz de compreender a ilicitude de seu ato (KIST; MOLIN, 2007) <sup>15</sup>.

No que diz respeito ao critério psicológico, ele se encontra mantido no Código Penal Brasileiro/40, no art. 26. Diz o referido art.:

**Art. 26** - É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Trata-se assim, do critério psicológico, mas, no entanto o que prevalece no Código Penal Brasileiro/40 é o critério biológico, assim sendo a maior discussão, que reina na sociedade, é o entendimento desses menores, quanto à prática de um ato delitivo, assim é cobrado para eles um tratamento igual aos maiores de dezoito anos. No entanto devemos entender que o legislador, não se ateve à questão do entendimento do caráter delituoso da sua conduta, mas sim ao fato de considerar que o jovem ainda se encontra com um caráter em formação. Para isto vale salientar o item 23 da exposição dos motivos da nova parte geral do Código Penal Brasileiro/40, que diz o seguinte:

Manteve o Projeto a inimputabilidade penal ao menor de 18 (dezoito) anos. Trata-se de opção apoiada em critérios de Política Criminal. Os que preconizam a redução do limite, sob a justificativa da criminalidade crescente, que a cada dia recruta maior número de menores, não consideram a circunstância de que o menor, ser ainda incompleto, e naturalmente anti-social na medida em que não é socializado ou instruído. O reajustamento do processo de formação do caráter deve ser cometido à educação, não à pena criminal. De resto, com a legislação de menores recentemente editada, dispõe o Estado dos instrumentos necessários ao afastamento do jovem delinqüente, menor de 18 (dezoito) anos, do convívio social, sem sua necessária submissão ao tratamento do delinqüente adulto, expondo-o à contaminação carcerária (VADE MECUM,2007).

Assim reconhece o Código Penal Brasileiro/40, que o Estado dispõe dos meios necessários para promover a proteção e aplicação de punição ao menor, qual seja o ECA/90, assim sendo, entende que não faz se necessário a punição do menor perante o Código Penal Brasileiro/40. Deixa claro ainda, o fato de o menor ser considerado um ser incompleto, e que

---

<sup>15</sup> [http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002\\_DirA5.pdf](http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002_DirA5.pdf)

cabe ao Estado a promoção de meios, como a educação, a implantação de políticas de prevenção e segurança, a fim de garantir que tal desenvolvimento possa ser completo e de acordo com o interesse e as regras da sociedade em que o menor se encontra; as ausências de tais políticas levam a um aumento da violência, visto que, sem um meio que possa garantir este pleno desenvolvimento, fatalmente o menor será seduzido pelas facilidades encontradas em uma vida criminosa.

## **5 O MENOR PERANTE A SOCIEDADE ATUAL**

É necessário, antes de qualquer coisa, entender que qualquer debate que procure reduzir a violência, é válido. No entanto o simples fato de reduzir a maioria penal não significa em absolutamente nada que a violência irá diminuir. Para tentarmos compreender esta questão e convencer a sociedade, de que este não é o melhor caminho, é preciso compreender antes de tudo que os menores infratores são sim punidos por seus delitos. No entanto toda lei que não é bem aplicada, gera a sensação na população de que ela é ineficaz, há ainda de se levar em conta o desespero da sociedade que se encontra cada vez mais prisioneira da violência em suas próprias casas. Há ainda de se ressaltar o desconhecimento da lei por parte de muitos setores da sociedade, que acreditam que por ser o menor inimputável, isto quer dizer que ele não pode ser punido.

No entanto é inaceitável, querer dispensar ao adolescente infrator, o mesmo tratamento, que o maior de 18 anos. Simplesmente jogar nossos menores infratores no falido sistema prisional brasileiro em nada contribuiria para reduzir a criminalidade, pode até ser que temporariamente ocorra uma redução da criminalidade, no entanto colocar pessoas, que se encontram ainda em um estado de desenvolvimento psicológico incompleto, convivendo com criminosos condenados por estupro, assassinato, tráfico de drogas, poderíamos criar adolescentes, ainda mais perigosos, pois na cadeia teriam verdadeiras aulas de como cometer os mais diversos crimes.

Colocar jovens infratores nas penitenciárias comuns, seria integrar estes jovens com os mais diversos grupos criminosos. Sendo assim, podemos entender que:

Se os presídios são reconhecidamente facultades do crime, a colocação dos adolescentes neles (em companhia dos criminosos adultos) teria como consequência inevitável a sua mais rápida integração nas bandas criminosas organizadas. Recorde-se que os dois grupos que mais amedrontam hoje o Rio de Janeiro e São Paulo (Comando Vermelho e PCC) nasceram justamente dentro dos nossos presídios (GOMES, 2007)<sup>16</sup>.

---

<sup>16</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552>

Assim a população movida por um total desconhecimento da realidade, alega por exemplo, que o estatuto é utilizado por grupos criminosos para livrar-se de responsabilidades criminais fazendo com que adolescentes assumam a culpa pelos crimes. Sendo assim, surge de tempos em tempos a proposta e o debate sobre a diminuição da maioridade penal e tratamento mais duro para atos infracionais praticados por menores de idade. Não são poucas as pessoas que defendem a redução da maioridade penal, como solução de combate a violência, assim, argumentos dos mais variados, são apresentados, inclusive por renomados juristas, que dizem que:

...assim é, por exemplo, que a vertiginosa onda de crimes praticados por menores de dezoito anos, às vezes com manifesta crueldade e, não raro, tendo ciência o agente de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive devido a precocidade da “consciência delitual” resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. No Brasil, especialmente, há um outro motivo determinante que é a extensão do direito de voto, embora facultativo, aos menores entre dezesseis e dezoito anos, como decidiu a Assembléia Nacional Constituinte, para gáudio de ilustre senador que sempre cultivava seu “progressismo”... Aliás, não se compreende que possa exercer o direito de voto quem, nos termos da lei vigente não seria imputável pela prática de delito eleitoral. (REALE, 2001, p.161)

No entanto, mesmo para quem é contrário à redução da maioridade penal, é impossível não reconhecer que uma criança, mesmo aquela, com apenas 12 anos de idade, em uma sociedade tão evoluída, como a atual, onde as crianças em sua maioria, já acessam internet, possuem informações, tão privilegiadas, que nossos avós, ou até mesmos nossos pais, se sentem excluídos de nossa vida, dando a nítida sensação, que eles são as crianças, e seus filhos, os adultos, cheios de conhecimento do mundo e de informações a serem transmitidas, não possuem a capacidade necessária de entender o caráter criminoso e delitivo de suas condutas. Muitas frases e argumentos se fortalecem cada dia mais na sociedade atual, é comum argumentos do tipo: os jovens já são maduros o suficiente para opinar politicamente, tomar uma cervejinha com os amigos e utilizar o carro dos pais, por que não seriam maduros também para responder por seus atos penalmente?

Vale ainda ressaltar que alguns crimes que envolvem a participação de menores acabam por chocar cada vez mais esta sociedade, já tão pressionada e aterrorizada pela violência, crimes como o assassinato do menino João Hélio, de 6 anos, no Rio de Janeiro (arrastado por 7 km após um assalto, em 2007); do casal de namorados Liana Friedenbach e Felipe Café, em 2003; e do desaparecimento de Eliza Samúdio, ex do goleiro Bruno, todos com envolvimento de menores geraram na sociedade a sensação de impunidade e da necessidade urgente de diminuir a maioridade penal.

Assim mais uma vez argumenta-se que:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo( REALE, 2001,p.161).

Percebe-se mais uma vez o argumento baseado na consciência delitual por parte do adolescente infrator. Diante de tão fortes argumentos e de tantos acontecimentos chocantes, como não dizer sim para a redução da maioridade penal?

A propósito de tais discussões, alguns dos mais renomados ministros do Supremo Tribunal Federal, são contrários à redução da maioridade penal, entre eles se encontram a ministra Gracie, o ministro Britto e o ministro Mello. A então presidente do STF, GRACIE (2007, apud BRÍGIDO, 2007) ao comentar o caso do assassinato do menino João Hélio, salientou que:

Essa discussão sempre retorna cada vez que acontece um crime como esse, terrível. Não sei se é a solução. A solução certamente vem também com essa agilização dos procedimentos, com uma justiça penal mais ágil, mais rápida, com a aplicação de penalidades adequadas, inclusive para os menores infratores. A redução da idade penal não é a solução para a criminalidade no Brasil (BRÍGIDO, 2007)<sup>17</sup>.

Da mesma forma, argumenta o ministro BRITO (2007, apud BRÍGIDO, 2007)<sup>18</sup> que “nós estaríamos como que renunciando a uma política estrutural de assistência aos adolescentes, resolvendo o problema da maneira mais fácil possível, mecânica e cômoda, pela simples redução da idade penal. Não é por aí. Sou contra.” Já para o ministro MELLO (2007, apud BRÍGIDO, 2007) a diminuição da violência no país passaria necessariamente pelo maior investimento do governo em educação:

Eu sou contrário à diminuição da responsabilidade penal sob o ângulo etário. Penso que devemos, acima de tudo, combater as causas da delinquência, não atuar apenas no campo da punição daqueles que já delinquiram. Precisamos cuidar da nossa juventude, precisamos voltar os olhos à educação. A educação viabilizada em relação a todos, especialmente aos menos afortunados. É dever do Estado (BRÍGIDO, 2007)<sup>19</sup>.

Não há dúvidas de que o ECA/90, é uma das legislações mais avançadas do mundo, no entanto é necessário finalmente tirá-lo da teoria e aplicá-lo na prática.

É necessário não ficar preso somente a questão etária da maioridade penal, mas é preciso antes de tudo, analisar as questões psicológicas e a influência do meio na formação da personalidade do jovem, seria um erro, acreditar que todos jovens que cometem crimes, são

<sup>17</sup> <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/02/09/294518163.asp>

<sup>18</sup> <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/02/09/294518163.asp>

<sup>19</sup> <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/02/09/294518163.asp>

de classes menos favorecidas ou que não tiveram acesso à um mínimo de educação possível ou a uma família estruturada, é óbvio que existem jovens com tendência ao crime, independente da classe social que se encontre.

Assim, deve-se salientar mais uma vez a influência do meio na formação da personalidade dos jovens:

Alguém que vive em um meio de absoluta impunidade tem mais possibilidades de delinquir porque sabe que isso não é problema, afirma. Para o psiquiatra, o componente ambiental pesa mais na composição da criminalidade do que a genética. “O meio determina, em grande parte, o comportamento da pessoa” (SAUAIA, 2006)<sup>20</sup>

Assim, segundo a psiquiatria, há uma profunda influência do meio na formação do caráter e na consciência do jovem; Diante disto, vale esclarecer que:

A psiquiatria já sabe que a carga genética traz alguns traços possíveis de comportamento. No entanto, o meio é fundamental para que esses traços comecem a aflorar; para que estas pequenas informações biológicas se transformem em características sociais de uma pessoa. O meio é que determina o comportamento de uma pessoa. Não podemos dizer que alguém se comportou de determinada maneira apenas porque já tinha uma carga genética desfavorável (SAUAIA, 2006)<sup>21</sup>.

Como já mencionado existem pessoas incapazes de conviver em sociedade e mesmo possuindo uma família estruturada, uma boa educação acaba por cometer crimes, no entanto a criação em um meio, em locais onde reina a impunidade, o tráfico de drogas, em uma família, onde os pais são negligentes, abusam fisicamente dos filhos, são fatores que contribuem para a formação do caráter criminoso dos jovens.

O que se pretende deixar claro é que é impossível, cobrar um comportamento de acordo com as leis e com as regras do convívio em sociedade, de um jovem que cresceu totalmente alheio a regras, longe de qualquer sentimento de limites, longe de qualquer influência de uma boa educação.

A sociedade precisa, antes de tudo reconhecer seus erros e cobrar de nossos governantes políticas voltadas para a juventude, é de se entender que uma sociedade amedrontada procure todos os meios para reduzir a violência, mas embora a sociedade deseje a punição do infrator, ela também espera que, ao sair da prisão, ele deixe de cometer atos criminosos.

O ECA/90 busca ressocializar, reeducar os adolescentes infratores, e o simples encarceramento, não possui nenhum caráter educativo, sendo assim se faz necessário cada vez mais o investimento em educação e segurança. Muitos tentam justificar a redução da maioria penal alegando que os chefes de facções criminosas, entre outros se utilizam de

<sup>20</sup> [http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao\\_lei\\_requer\\_dialogo\\_entre\\_direito\\_ciencia](http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao_lei_requer_dialogo_entre_direito_ciencia)

<sup>21</sup> [http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao\\_lei\\_requer\\_dialogo\\_entre\\_direito\\_ciencia](http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao_lei_requer_dialogo_entre_direito_ciencia)

adolescentes infratores, isto é, menores de dezoito anos de idade para realização de “infrações”, pois o tratamento judicial aplicado a estes é considerado mais brando, isto é um dos mais graves erros que podem ser cometidos, por quem defendem a redução da maioridade penal, pois nada garante que estes chefes das facções criminosas, não possam recrutar jovens ainda mais novos com doze, treze, quatorze anos. Tal fato demonstra que o que deve ser combatido é o tráfico de drogas, o aliciamento de menores pelos chefes do tráfico, a colocação de armas, nas mãos de menores, que se sentem como se possuíssem um brinquedo, é preciso atacar a causa do problema, e não propor soluções superficiais, que em nada contribuiriam para reduzir a criminalidade e a violência.

Assim entendendo, comenta-se sobre as propostas de redução da maioridade penal:

Uma das preocupações dos defensores da redução é o fato de os traficantes de drogas recrutarem menores imputáveis para lhes auxiliar no tráfico, como se isso fosse impedir que os criminosos passassem a contar com a colaboração de menores de 15, 14, 13 ou até 10 anos, após a fixação da maioridade em 16 anos. Essa culpa atribuída, pelos meios de comunicação e pelos políticos, à legislação penal brasileira parece que procura desviar o foco das reais causas da violência em nosso país, especialmente da falência das instituições de recuperação de presos. Sabemos que os presídios brasileiros são verdadeiras escolas de criminosos; porém, o que estamos presenciando é uma tentativa de afogar ainda mais o nosso sistema prisional, cuja recuperação do preso não passa de discurso hipócrita. Se a própria Febem já é uma instituição falida, como poderíamos transferir esses menores delinquentes para presídios mais caóticos ainda? Acredito que, a despeito do discurso de combate à violência, teríamos, a curtíssimo prazo, um resultado agravador das estatísticas da criminalidade no Brasil. Sabe-se, também, que o índice de reincidência de jovens nas instituições juvenis é muito menor do que dos adultos que já estiveram em nossos presídios (ARGOLO,2007)<sup>22</sup>.

Diante de tal entendimento, percebe-se que a redução da maioridade penal, poderia apresentar resultados favoráveis por um curto período de tempo, no entanto os jovens aprisionados, e convivendo com criminosos em potencial, dificilmente conseguiriam uma recuperação, vindo a delinquir novamente.

Assim segundo pesquisas a efetiva aplicação do ECA/90, gera uma reincidência em torno de 30% enquanto que sob a luz do Código Penal, a reincidência é em torno de 70%. É preciso, de uma vez por todas, que as nossas autoridades se conscientizem de que os problemas sociais, econômicos e mesmo políticos não se resolvem com a mudança de leis, que nunca chegam a ser aplicadas, ou porque é elaborada com o único propósito de se dar ao povo a impressão de que alguma coisa está sendo feita, diante da incapacidade de resolver os verdadeiros problemas sociais do país (COLPANI, 2003)<sup>23</sup>.

---

<sup>22</sup> < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9943>

<sup>23</sup> <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=1>

### **5.1 O Sentimento de Impunidade e o Desconhecimento da Lei**

Como já observado antes, é crescente o sentimento de impunidade, presente na sociedade brasileira, seja por um desconhecimento da lei ou por serem influenciados pela mídia, que expõe os crimes praticados pelos jovens de uma forma totalmente distorcida da realidade sem informar dados concretos, é verdade que a criminalidade infanto-juvenil tem crescido, mas é também fato que a criminalidade e a violência têm crescido em todas as faixas etárias. Assim merece serem feitas algumas comparações em relação ao ECA/90 e ao nosso Código Penal. Assim dito, o ECA/90 reserva para o adolescente um período máximo de internação de três anos, no entanto um adolescente infrator não tem o benefício da progressão do regime ou do livramento condicional, sem se falar no indulto presidencial, podendo permanecer os mesmos três anos internado por infração penal, conforme já dito um criminoso primário e de bom comportamento para ficar três anos presos em regime fechado teria que ser condenado à dezoito anos de prisão, assim podemos perceber no que tange à punição aplicada, que um adolescente pode ficar mais tempo privado da liberdade do que um adulto que tenha cometido um crime igual ou até mais violento, tendo ainda o agravante que o maior deverá cumprir a pena em presídios superlotados e fatalmente não sairá de lá ressocializado e preparado para o convívio em sociedade. Devemos lembrar ainda que o adolescente mesmo após ter cumprido o prazo de internação, poderá ser aplicadas outras punições, como a semiliberdade e liberdade assistida (SIMONETTI, 2007)<sup>24</sup>. Assim sendo este pensamento equivocado e distorcido da realidade tem levado a sociedade a exigir mudanças na lei penal e conseqüentemente, considerar o ECA/90 ineficaz e extremamente protetor.

Assim, segundo argumenta Santiago (2007, p.1)<sup>25</sup>, "a idéia da readaptação e ressocialização está plenamente atrelada a idéia da pena, haja vista a notória falência do sistema correccional ora utilizado".

Assim diante da incapacidade do Estado e da sociedade de colocar em prática as medidas previstas no ECA/90, surgem as cobranças de colocação dos jovens no falido sistema prisional brasileiro, passando a sociedade a confundir inimizabilidade com impunidade.

### **5.2 Inimizabilidade Penal**

Ao longo dos anos, muitas teorias foram desenvolvidas, afirmando que a criança até certa idade não tem um desenvolvimento completo, merecendo assim um tratamento

---

<sup>24</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2412](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2412)

<sup>25</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644>

diferenciado no momento da aplicação de uma pena por prática de ato ilícito. Assim, diante de tais teorias, entendeu o Brasil, por presumir que todos os jovens menores de dezoito anos, se encontrariam ainda em um estágio de desenvolvimento mental incompleto, não afastando esses mesmos jovens da responsabilidade no cometimento de um crime, apenas afastou-os da possibilidade de responderem perante o Código Penal Brasileiro/40, estabelecendo através do ECA/90, diferentes formas de tratamento, tanto para a criança menor de doze anos, quanto para as que possuem entre doze e dezoito anos; no entanto argumentos baseados na evolução da sociedade e no amadurecimento cada vez mais cedo desses jovens, tem sido utilizados como fundamentos para a redução da maioridade penal, assim sendo diante desta suposta aceleração da maturidade, o novo Código Civil Brasileiro de 2002, alterou a idade limite para alcançar a maioridade civil que foi diminuída de 21 anos para 18 e não para 16. Assim se não consideramos o menor de dezoito anos capaz de assumir as responsabilidades da vida civil, não parece ser prudente utilizar critério diferente para estabelecer a responsabilidade penal (GONZÁLEZ, 2007) <sup>26</sup>.

### 5.3 Imputabilidade Penal

No Brasil a imputabilidade penal, como já dito antes começa aos dezoito anos de idade. Mas o que vem a ser imputabilidade? Poderíamos dizer que é quando o agente pode ser punido perante o Código Penal Brasileiro/40, por seus atos. No entanto envolvem muito mais detalhes, assim sendo podemos citar algumas definições existentes:

Há imputabilidade quando o sujeito é capaz de compreender a ilicitude de sua conduta e agir de acordo com esse entendimento. Só é reprovável a conduta se o sujeito tem certo grau de capacidade psíquica que lhe permita compreender a antijuridicidade do fato e também de adequar essa conduta a sua consciência. Quem não tem essa capacidade de entendimento e de determinação é inimputável, eliminando-se a culpabilidade. (MIRABETE, 2000, p. 210)

Já para Jesus (1999, p.467), “imputabilidade penal, é o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para lhe ser juridicamente imputada a prática de um fato punível”. Diante disto podemos definir que o verbo imputar significa atribuir (a alguém) a responsabilidade. Assim, dizemos que a imputabilidade é a possibilidade de atribuir a um indivíduo a responsabilidade por uma infração. Segundo prescreve o art. 26, do Código Penal Brasileiro/40, podemos, também, definir a imputabilidade como a capacidade do agente entender o caráter ilícito do fato por ele perpetrado ou, de determinar-se de acordo com esse entendimento. Portanto, se o indivíduo é incapaz de compreender o caráter ilícito do fato em

<sup>26</sup> [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2256](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256)

razão de alguma doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, ou até mesmo de uma embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior, não deve responder pelo seu ato praticado, ou seja, não é culpável, vez que, juridicamente, podemos considerá-lo inimputável.

## **6 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: CONSTITUCIONAL OU INCOSNTITUCIONAL**

Muitos são os defensores da Redução da Maioridade Penal, sendo assim diversos projetos de emenda à constituição vêm sendo apresentado no Congresso Nacional, ao longo dos últimos anos. No entanto para muitos contrários à redução da maioridade penal, tais propostas esbarram em uma questão constitucional, a redução da maioridade penal, seria cláusula pétrea da Constituição Federal, ou seja, jamais poderia ser alvo de Proposta de Emenda Constitucional, e para ocorrer qualquer alteração de tal dispositivo seria necessária a elaboração de uma nova Carta Magna.

Tal entendimento é defendido por diversos juristas. Assim devem-se apresentar alguns destes argumentos:

Acredito que seja um princípio que só possa ser alterado mudando a Constituição. Como alterar a Constituição, se é uma cláusula que não pode ser alterada? Poderíamos discutir esse assunto. A cláusula pétrea é terrível também, porque é pétrea até quando? Daqui a 200 anos não pode ser alterada a Constituição? É claro que pode, porque os princípios mudam, porque a realidade muda. De modo que alterada a realidade brasileira, quando tivermos um sistema penitenciário, criminal, à altura, acredito que poderemos dizer que, ainda que seja pétrea, tem que ser repensada. Quando tivermos um serviço que eles chamam lá fora de proteção e prevenção da prática delituosa de menores, poderemos pensar em alterar alguma coisa (JESUS, 2007) <sup>27</sup>.

Da mesma forma JESUS (2007), entende que com uma possível aprovação de qualquer projeto que vise alterar a maioridade penal, a questão deverá ser discutida pelo Supremo Tribunal Federal, que possivelmente declarará sua inconstitucionalidade. Assim entendendo deve-se expor sobre a possibilidade de questionamento perante o STF:

Sem dúvida. Alguém vai questionar. Precisamos primeiro esperar que isso venha a se transformar em lei, mas, se vier a se tornar lei, certamente vai ser questionada no Supremo. Pelo que entendo e já vi do Supremo, a tendência será considerar inconstitucional a redução da idade penal. Acredito que mais do que argumentos jurídicos dessa questão, é a questão prática, a realidade que temos hoje. É muito difícil baixar a maioridade e colocar toda essa criançada, embora terrível, em um sistema que é mais terrível do que eles. A criminalidade pode ser baixada para níveis toleráveis por intermédio da educação, do trabalho, de saúde. Temos que dar

---

27

trabalho para o chefe de família, para que ele tenha condições de criar os filhos (JESUS, 2007)<sup>28</sup>.

Ao entender que a maioria penal é uma cláusula pétrea, entende-se que a maioria penal é uma garantia individual do cidadão e se encontra no art. 60 da Constituição Federal. Diz a nossa Carta Magna em seu art. 60:

Art. 60: A Constituição Federal poderá ser emendada mediante proposta:  
 § 4º: Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:  
 [...]
 IV- Os direitos e garantias individuais

Diante de tal entendimento, a redução da maioria penal, não poderia ser alvo de proposta de emenda constitucional; embora defenda a redução da maioria penal, se tivéssemos um contexto social diferente no Brasil, entende-se que muitas vezes uma boa proposta é inconveniente por causa do tempo e do lugar, pois no Brasil temos um contexto social diferente de muitos países, cuja maioria penal é reduzida, principalmente no que tange ao sistema penitenciário brasileiro, e por isso, simplesmente não podemos copiar simplesmente o que está dando certo lá fora (JESUS, 2007)<sup>29</sup>.

Reduzir a idade penal, é lavar as mãos e jogar nossos adolescentes em um sistema penitenciário falido, além de esbarrar na questão de possivelmente o STF, entender que a redução seja realmente cláusula pétrea, fazendo-se necessário a convocação de nova Assembleia Constituinte, a fim de elaborar uma nova constituição. Embora o art. 228 da CF, que trata da inimputabilidade dos menores de dezoito anos, não esteja incluído no rol do art. 5º da nossa Magna Carta, ele seria considerado cláusula pétrea, por estabelecer normas de direitos individuais, isto é, não podem ser alvo de emenda constitucional. No entanto, muitos discordam de tal posicionamento, argumentando que somente podem ser tidas como cláusulas pétreas, as disposições presentes no artigo 5º da Constituição Federal.

Assim sendo, argumentam que o art. 228 da Constituição Federal, não trata de normas individuais, uma vez que os menores de dezoito anos estão sujeitos às normas criadas especialmente para eles, em virtude do tratamento diferenciado que lhes são impostos. Entre os defensores da possibilidade da redução da maioria penal, sem que seja necessária a elaboração de uma nova Constituição, existem vários juristas e muitos argumentos que também merece ser expostos:

---

28

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/maioridade+penal+e+clausula+petrea+da+constituicao+diz+damasio+de+jesus.shtml>

29

<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/maioridade+penal+e+clausula+petrea+da+constituicao+diz+damasio+de+jesus.shtml>

A redução da imputabilidade penal não encontra óbice algum na Legislação vigente no Brasil. Mesmo, assim, certas pessoas impõem que referida redução esbarraria na “Cláusula Pétreas”, destacando a imutabilidade ao artigo 228 da Constituição Federal. Afirma que, no entanto, essa minoria está equivocada, vez que não há extensão do artigo 60, §4º, da Carta Magna nesse caso. É certo que os adolescentes infratores possuem direitos impostos atualmente pela legislação em vigor. Mas, isso não quer dizer que tais direitos sejam intocáveis, pois o direito alcançado pela coletividade não pode vir a ser sufocado em detrimento do beneficiamento atribuído aos jovens, no que tange à sua responsabilidade penal. Até mesmo crianças pequenas sabem que não pode matar, que machucar o outro é “feio” ou que não é permitido tomar para si o objeto do outro. O velho Catecismo Romano já considerava os sete anos como a “idade da razão”, a partir da qual é possível “cometer um pecado mortal (VOLPI, 1998, p.169).

Tal discussão não se encontra pacificada nem mesmo entre os doutrinadores, assim sendo restar-nos-ia esperar, para que caso ocorra a redução da maioridade penal, aguardar qual seria a manifestação do Supremo Tribunal Federal, que é o guardião da Constituição Federal, se seria entendendo que tal questão se encontra entre as cláusulas pétreas, não podendo ser assim alvo de propostas de emenda à constituição ou se não seria considerado cláusulas pétreas podendo assim ser modificada por emenda à Constituição.

## **7 PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL–PEC**

Ao longo dos anos muitos foram os projetos de emenda da Constituição Federal, visando reduzir a maioridade penal no Brasil. Todos estes projetos, sempre ganharam força, quando aconteceram crimes hediondos envolvendo menores de idade e visam simplesmente atender ao clamor público, visando alterar simplesmente um dispositivo legal, para combater a violência, sem apresentar de fato nenhuma proposta concreta, nenhuma alternativa para propiciar a recuperação dos adolescentes infratores, nenhuma proposta para recuperar o nosso falido sistema penitenciário foi apresentada, todas as propostas, se baseavam na simples redução da maioridade penal, como se isso fosse a fórmula mágica e que a simples alteração do dispositivo legal fosse o suficiente para combater a violência, visando simplesmente atender ao clamor público.

Diante da necessidade de mostrar que algo está sendo feito para combater a violência é que tais propostas são apresentadas. Assim, mostrando o imenso clamor público pela redução da maioridade penal, vale a pena citar o editorial da Folha de São Paulo. Diz o referido editorial:

Uma das conclusões que se impõem é a de que o clamor público pela redução da maioridade penal, se atendido, não teria os efeitos que a maioria espera. Caso a medida fosse adotada, como defende 84% da população, segundo pesquisa

Datafolha de dezembro, seu impacto sobre a criminalidade seria desprezível (BOTELHO, 2004)<sup>30</sup>.

Tais propostas, apesar de encontrarem alguma resistência por parte de alguns políticos, já foram alvo de grande debate no Congresso Nacional, tendo inclusive a PEC do senador Demóstenes Torres (DEM-GO), sido aprovada na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), assim percebe-se o quanto nossos políticos pretendem simplesmente medidas populistas, ao invés de apresentar medidas preventivas e de aplicação ao longo prazo, o senador, autor da proposta, argumentou ao defender a PEC de sua autoria:

Precisamos entender o clamor das ruas. Dizem que as cadeias não recuperam. Mas as ruas recuperam? Ao fixar 18 anos como limite para a maioria penal, o Código Penal brasileiro "adotou um critério puramente biológico e naturalístico", mantido na reforma do código, em 84, e na Constituição de 88. É "ficção jurídica" considerar o menor de 18 anos incapaz de responder por seus atos. Um dos resultados disso é o aumento da criminalidade em meio aos jovens e o uso crescente de menores por parte de quadrilhas organizadas, que procuram formar um escudo protetor contra o Poder Judiciário, beneficiando-se da lei (ULHOA, 2007)<sup>31</sup>.

Diante disto, concluem-se os atuais pensamentos de nossos governantes, ao invés de proporem soluções para tirarem nossos jovens da rua e encaminhá-los para uma escola descente, combater o tráfico e os traficantes, preferem levar os nossos jovens para o sistema prisional brasileiro, ou seja, punir é mais fácil e rápido, do que propiciar meios para educar e recuperar o jovem, na teoria, caso aprovada no Congresso Nacional, os menores de 18 e maiores de 16 anos seriam plenamente imputáveis, caso tenham plena capacidade de compreensão da ilicitude do ato praticado ou da sua omissão, determinada mediante laudo técnico de junta nomeada pelo juiz. O cumprimento de pena privativa de liberdade ocorreria em local distinto dos presos maiores de 18 anos. No entanto, sabemos que o que ocorreria na prática seria bem diferente, infelizmente, nossos governantes têm-se mostrado incompetentes e incapazes de criar locais adequados para colocar nossos menores infratores.

Nesta mesma linha de pensamento, fugindo da responsabilidade do Estado perante aos nossos jovens, o senador Jefferson Péres, mostrou que simplesmente não se preocupa em nada com a situação de abandono que se encontra a juventude brasileira, sendo assim o senador, durante a discussão da proposta de redução da maioria penal na Comissão de Constituição e Justiça do Senado argumentou que "Repilo essa história de culpa coletiva, de que virou monstinho por causa da desigualdade. Fosse assim, menor de classe média não mataria pai e mãe" (ULHOA, 2007)<sup>32</sup>.

---

<sup>30</sup> <http://portal.pps.org.br/portal/showData/7872>

<sup>31</sup> <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/14860/1/noticia.htm>

<sup>32</sup> <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/14860/1/noticia.htm>

Tal argumento do ilustre senador se encontra totalmente desprovido de fundamentos, ao justificar, a questão da desigualdade, com o argumento de que menores de classe média não matariam pai e mãe, o ilustre senador, não leva em conta os dados relativos à criminalidade infanto-juvenil, que apontam que a criminalidade nas regiões mais pobres é muito maior do que nas regiões mais ricas do país. De acordo com as estatísticas oficiais, os crimes praticados por menores de 18 anos representam apenas 10% do total. Essa participação de menores nas infrações se dá, em grande parte, por conta da guerra de quadrilhas e do tráfico de drogas. (ARGOLO, 2007)<sup>33</sup>.

Muitas foram as propostas apresentadas ao longo dos anos, no entanto algumas merecem destaque.

### **7.1 Proposta de Emenda à Constituição Nº 20 DE 1999**

De autoria do senador José Roberto Arruda, a PEC nº 20 de 1999, visava a alteração do art.228 da nossa Constituição Federal, que passaria a vigorar com a inclusão do seguinte parágrafo.

Art.228. (...)

Parágrafo Único: Nos casos de crime contra a vida ou o patrimônio cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, são penalmente inimputáveis apenas os menores de dezesseis anos, sujeitos às normas da legislação especial.

Assim, tal proposta se fundamentava no argumento de que no direito brasileiro, a presunção legal da inimputabilidade fundamenta-se na capacidade de entendimento do ato proibido e na capacidade de determinação, de acordo com este entendimento. Afirmava que era absurda a fixação da idade em 18 anos, pois na maioria das vezes um adolescente saberia reconhecer uma conduta contrária à lei e que haveria na sociedade moderna, vários fatores que contribuiriam para o amadurecimento cada vez mais cedo dos jovens e argumentava ainda sobre o uso de menores por parte de criminosos adultos para a prática de delitos, bem como para assumirem a autoria dos crimes praticados pelos maiores, pois estes tinham a certeza da inimputabilidade penal, pressuposto indispensável da culpabilidade. Dizia ainda sobre a desvalorização da vida, argumentava ainda sobre os estudos da biologia, psicologia e sociologia. Tal proposta argumentava que a irresponsabilidade penal do menor, seria na verdade, uma presunção legal, sendo tão somente uma vontade do legislador. Tal proposta foi

---

<sup>33</sup> <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9943>

apresentada sob o número 15/96 e por não ter sido apreciada dentro do prazo regimental, foi arquivada (BRASIL, 1999)<sup>34</sup>.

## 7.2 Proposta de Emenda à Constituição Nº 169, de 1999

De autoria do Deputado Nelo Rodolfo (PMDB-SP), foi apresentada no dia 25 de novembro de 1999 no Plenário e, apensada à PEC 171/1993 pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados no dia 01/02/2000. Este foi o primeiro projeto que propõe a inimputabilidade penal aos quatorze anos. Assim, a nova redação ao art. 228 da Constituição Federal passaria a vigorar da seguinte forma:

Art. “228 – São penalmente inimputáveis os menores de quatorze anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

Como dito, a primeira diferença substancial desta proposta é a fixação da inimputabilidade aos 14 anos. Vários foram os argumentos utilizados pelo ilustre deputado para justificar tal proposta da redução da maioridade penal, fazendo um alerta sobre os índices de criminalidade e violência de nosso país, que começam a atingir não apenas grandes centros, mas até o interior dos “Estados”. Apresentava dados “alarmantes”, principalmente no que se refere aos crimes praticados por adolescentes dos 14 aos 18 anos. Estes jovens para o deputado, já adquiriram consciência dos seus atos, demonstrando que possuíam “... plena e absoluta consciência que os atos que praticam são delituosos, e mais ainda, que estarão impunes, pois a lei não os atinge.” O deputado também fez uma comparação entre as legislações penais americanas e européias, que utilizam limites etários menores que 14 anos de idade, e a legislação brasileira, dizendo que não vivemos mais na época em que foram promulgados os códigos Civis e Penais e, desta forma, devemos alterar a atual legislação. O deputado ainda citou uma pesquisa de opinião pública sobre a maioridade penal, publicada na Revista Época, na qual 46,1%, dizem aprovar a idade dos 14 anos para o jovem ser responsabilizado criminalmente. O deputado conclui, dizendo que os jovens de hoje possuem totais condições de discernimento, pois “com a velocidade e a acessibilidade das informações que o mundo disponibiliza, tem plena e absoluta capacidade de discernimento da prática de crime, do ato violento e, principalmente da responsabilidade das suas conseqüências” (BRASIL, 1999)<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=837](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=837)

<sup>35</sup> <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>

### 7.3 Proposta de Emenda à Constituição N° 90 de 2003

De autoria do senador Magno Malta tal Proposta de Emenda à Constituição, visava uma alteração ainda mais drástica na maioridade penal. A PEC em análise visava incluir o parágrafo único no art. 228, da Constituição Federal, para considerar penalmente imputáveis os maiores de treze anos que tenham praticado crimes definidos como hediondos.

Tal proposta baseava-se no fato de que não importava a idade, mas caso um menor cometesse um crime hediondo, perderia este o direito a menoridade e foi justificada pelo fato da legislação proteger os que cometem atrocidades, quando deveria, de fato, proteger a sociedade. O argumento do ilustre senador ainda transferia para a família, em especial os pais, o dever de dizer aos seus filhos que caso eles cometessem um crime hediondo, não importaria a idade, estes seriam punidos, que lê não poderiam matar ninguém, nem pegar suas metralhadoras e dar rajadas nos colegas, muito menos estuprar alguém, pois perderiam a maioridade. O ilustre senador ainda argumentou que o povo sabia o que queria e se caso fosse realizado um plebiscito, tal proposta seria amplamente aprovada (BRASIL, 2003) <sup>36</sup>.

No entanto ao desenvolver tantos argumentos favoráveis à redução da maioridade penal, o ilustre senador deixou sem resposta questionamentos simples: um adolescente só cometerá um assassinato, caso tenha à sua disposição meios suficientes para isto e só dará uma rajada de metralhadora em um colega, caso tenha a possibilidade de adquirir uma metralhadora. Assim, o que deve ser combatido, partindo dos argumentos do próprio senador, deveria ser o tráfico de armas e não a redução da maioridade penal.

### 7.4 Proposta de Emenda Constitucional N° 9 de 2004

De autoria do senador Papaléo Paes e visava acrescentar o parágrafo ao art. 228 da Constituição Federal, para determinar a imputabilidade penal do menor quando este apresentasse idade psicológica igual ou superior a dezoito anos. Tal inclusão seria:

Art.228. (...)

Parágrafo único. Nos casos de crimes hediondos ou lesão corporal de natureza grave, são imputáveis os menores que apresentem idade psicológica igual ou superior a dezoito anos, sendo capazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

A apresentação de tal proposta fundamentava-se no aumento da criminalidade com a presença de menores de dezoito anos em crimes, acompanhados de maiores e mesmo assim recebiam um tratamento diferenciado por força do Estatuto da Criança e do Adolescente e que

<sup>36</sup> <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/11/25112003/38648.pdf>

esta diferenciação etária não deveria continuar. Argumentava que com a evolução dos meios de comunicação, um adolescente com dezesseis ou dezessete anos, por exemplo, teria uma idade psicológica superior à sua idade cronológica, podendo compreender facilmente o caráter ilícito de sua conduta (BRASIL, 2004) <sup>37</sup>. Tal proposta foi arquivada ao final da legislatura.

Assim mais uma vez argumentos para a redução da maioridade penal, foram apresentados de forma equivocada, pois a prática de crimes envolvendo menores de dezoito anos juntamente com maiores, apenas reforça a facilidade e a influência exercida por estes criminosos maiores sobre estas crianças e adolescentes.

Muitos são os argumentos favoráveis à redução da maioridade apresentados no Congresso Nacional, segundo o ilustre senador Demóstenes Torres a idade ideal penal ideal para ser adotada no Brasil seriam 14 anos. Assim argumenta o ilustre senador:

A idade de 14 anos é ideal para ser adotada no Brasil, pois o país está na contramão dos países democráticos e civilizados e, principalmente, dos países desenvolvidos em questões de segurança pública em geral e, em particular, na determinação da maioridade penal (JORNAL JURID, 2007) <sup>38</sup>.

Assim percebemos mais uma vez que tais propostas não passam da mera tentativa de arrecadar votos e de demonstrar perante a sociedade que o Congresso Nacional, está lutando para combater a violência no país; no entanto não apresenta uma política concreta de combate à violência, visto que representam somente uma alteração de um dispositivo legal, que em nada contribuiria para reduzir a violência sem a realização de programas efetivos de combate e prevenção às questões como o tráfico de drogas e de armas, a proposta de alteração de um mero dispositivo legal, não significa na realidade que ocorrerá qualquer redução concreta da violência.

## **8 A MAIORIDADE PENAL NO BRASIL E NO MUNDO**

O argumento da universalidade da punição legal aos menores de 18 anos, além de ser uma justificativa precária, é empiricamente falsa. Dados da ONU — que realiza a cada quatro anos a pesquisa Crime Trends (Tendências do Crime) — revelam que são minoria os países que definem o adulto como pessoa menor de 18 anos. E a maior parte destes países não assegura os direitos básicos da cidadania aos seus jovens. Das 57 legislações analisadas, apenas 17% adotam idade menor do que 18 anos como critério para a definição legal de adulto: Bermudas, Chipre, Estados Unidos, Grécia, Haiti, Índia, Inglaterra, Marrocos, Nicarágua, São Vicente e Granadas. A Alemanha e a Espanha elevaram recentemente para 18

---

<sup>37</sup> <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/03/16032004/07237.pdf>

<sup>38</sup> <http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/demostenes-defende-reducao-maioridade-penal-para-14-anos>

a idade penal e a primeira criou ainda um sistema especial para julgar os jovens na faixa de 18 a 21 anos. Com exceção dos Estados Unidos e Inglaterra, todos os demais são considerados pela ONU como países de médio ou baixo índice de desenvolvimento humano (IDH), o que torna a punição de jovens infratores ainda mais problemática. Enquanto nos EUA e Inglaterra a juventude tem asseguradas condições mínimas de saúde, alimentação e educação, no entanto, nos demais países, como o Brasil, isto está longe de acontecer (KAHN,2006)<sup>39</sup>.

Assim sendo, percebe-se que:

Com a justificativa de que “a medida já é adotada no mundo inteiro” e de que os menores “são utilizados pelo crime organizado para acobertar as suas ações”, o Congresso Nacional discute no momento a alteração da menoridade penal, retirando a previsão de inimputabilidade para menores de 18 anos e delegando a questão à lei específica que estabeleça um novo limite etário, que leve em conta “os aspectos psicossociais do agente”. O deputado e ex-coronel Alberto Fraga vai ainda mais longe e sugere que a idade limite deva ser fixada aos 11 anos de idade. Não está longe o dia em que algum parlamentar, preocupado com a delinquência juvenil, proporá emenda sugerindo a internação imediata de todos os recém nascidos de famílias pobres, cuja soltura eventual ficará condicionada ao exame de suas características psicossociais (KAHN, 2006)<sup>40</sup>

Assim sendo, percebe-se que diante da incapacidade de garantir políticas sociais que atendam a expectativa da população, muitos países buscam na tentativa da redução da maioridade penal, uma tentativa de mascarar os verdadeiros problemas sociais.

---

<sup>39</sup> <http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm>

<sup>40</sup> <http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm>

## 9 CONCLUSÃO

Diante do aumento crescente da violência resta destacar o importante papel da família e da sociedade, perante a questão do menor infrator, vale destacar que o papel da família não é só ensinar, mas educar; suprimindo assim a ausência do Estado, impondo aos nossos jovens limites na relação, e ensinando valores como respeito, dignidade e obediência, bem como princípios fundamentais de valorização da vida. Para a sociedade cumpre a esta o papel de fiscalizar e cobrar de nossos governantes a criação de políticas voltadas para a criação de um ambiente saudável para as nossas crianças e adolescentes. Quanto ao Estado, cumpre a este garantir a efetiva aplicação das leis que estão à sua disposição e garantir o princípio básico de que a educação é direito de todos e dever fundamental do Estado.

Podemos perceber que a diminuição da maioria penal pura e simplesmente não resolveria o problema prático. Dispensar tratamento igualitário entre o menor infrator e o maior de dezoito anos, constituiria um grande equívoco.

É de conhecimento de todos, que o sistema penitenciário brasileiro se encontra falido e sem as mínimas condições de dignidade, para os presos que ali se encontram, além da questão da precariedade do sistema penitenciário no que tange às condições de dignidade da pessoa humana, outra questão que deve ser analisada, é a questão da falta de vagas, insuficientes para os maiores de dezoito anos.

Vale ainda ressaltar, que um jovem, com dezesseis anos de idade, jamais estará preparado para suportar a superlotação carcerária, além de serem alvos fáceis para os recrutadores, pessoas que cometeram assassinatos, tráfico de drogas, estupros, podendo se tornar inclusive, criminosos em potenciais, mais perigosos, depois de saírem da cadeia, do que antes quando entraram.

É preciso ainda, levar em conta, que muitos defendem um tratamento diferenciado aos jovens infratores, com criação de locais separados e com avaliações regulares de psicólogos, infelizmente, todos nós sabemos que na teoria é uma coisa, infelizmente no Brasil, a prática é totalmente diferente. Não é difícil de prever que caso a redução da maioria penal seja aprovada, teríamos simplesmente, mais novas FEBEM, locais teoricamente destinados à recuperação e ressocialização dos adolescentes, mas que na realidade, são verdadeiras prisões, com direito a rebeliões, assassinatos de internos e agressões por parte dos funcionários.

A simples mudança de uma norma penal não irá fazer com que a violência diminua ou até mesmo desapareça. O fator necessário para podermos ver alguma mudança social em relação à criminalidade juvenil é a criação de uma política de prevenção e não simplesmente de punição.

É necessário ainda entender que são muitos e relevantes os posicionamentos acerca do tema, percebendo-se que a discussão, será longa, um debate entre a opinião pública, favorável à redução e a lei, no que tange ser ou não ser cláusula pétrea o dispositivo constitucional sobre a imputabilidade penal.

Procurar simplesmente a maneira mais rápida e prática de resolver um problema, nem sempre é a mais eficiente e definitivamente, podemos afirmar: o local de nossos jovens, o futuro do nosso país, não é em uma cela de penitenciária, mas sim uma sala de aula.

Faltam investimentos e decisões políticas e sociais que possam proporcionar ao jovem, pautas de valores aceitáveis. Resta sempre saber até quando estamos dispostos a pagar com nossa vida a negligência de toda sociedade brasileira com o problema do “menor”. Assim o que está em jogo é assegurar a boa qualidade na execução das medidas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente. Desta forma, chega-se à conclusão de que nada adiantará reduzir a idade de imputação para 16 anos ou para qualquer idade. Compromissos com os resultados implicam em implantação dos programas sócio-educativos para os que já infringiram a lei, programas preventivos para aqueles que ainda não infracionaram e, obviamente, políticas sociais básicas e políticas compensatórias para corrigir as desigualdades sociais. Tentar transferir o adolescente de um sistema que recupera a maioria dos infratores para colocá-los nos presídios apenas vai agravar o problema, confirmando o que foi dito no início deste trabalho. Atualmente, os nossos políticos tentam usar a questão da redução da maioridade penal como mero palanque para obter votos dos que com justa razão estão apavorados com os índices de violência, índices estes que os maiores responsáveis são nossos próprios governantes. Assim, apesar do apelo da sociedade por mudanças na lei penal, com a redução da maioridade, resta deixar claro que o que falta é o efetivo cumprimento da Lei, qual seja o Estatuto da Criança e do Adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Ana Paula de Oliveira; SOARES, Rodrigo de Assis. **A ilusão da impunidade criada pela mídia**. Mar.2011. Disponível em: < <http://www.webartigos.com/articles/61553/1/Reducao-da-maioridade-penal/pagina1.html> >. Acesso em: 05 Jun. 2011.

ARGOLO, Francisco Sales de. Redução da maioria penal: uma maquiagem nas causas da violência. **Jus Navigandi**, Teresina, v.12, n. 1427, 29 maio 2007. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9943/reducao-da-maioridade-penal> >. Acesso em: 05 Jun. 2011.

BRASIL, Câmara dos Deputados. **Projetos de Leis e Outras Proposições**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=14491>>. Acesso em: 08 Jun.2011.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Senado Federal do. **Proposta de Emenda à Constituição nº 20, de 1999**. Mar. 1999. Disponível em: < [http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_cod\\_mate=837](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_cod_mate=837) >. Acesso em: 09 Jun. 2011.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Diário do Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2003**. Nov. 2003. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2003/11/25112003/38648.pdf> >. Acesso em: 09 Jun.2011.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Diário do Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2004**. Mar. 2004. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/publicacoes/diarios/pdf/sf/2004/03/16032004/07237.pdf> >. Acesso em: 09 Jun.2011.

BRÍGIDO, Carolina. **Ellen Gracie é contra diminuição da maioria penal**. Fev. 2007. Disponível em: < <http://oglobo.globo.com/rio/mat/2007/02/09/294518163.asp>>. Acesso em: 15 Maio. 2011.

COLPANI, Carla Fonari. **A responsabilização penal do adolescente infrator e a ilusão de impunidade**. Disponível em: < <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4600&p=1>>. Acesso em: 12 Jun. de 2011.

COM, Globo. **Plebiscito sobre maioria penal: 233 deputados a favor, 166 contra**. Jan 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2011/01/plebiscito-sobre-maioridade-penal-233-deputados-favor-166-contra.html>>. Acesso em: 15 Abr. 2011.

COSTA, Tarcísio José Martins. A aplicabilidade das Normas Aos Grupos Subculturais da Menoridade Marginalizada. **Revista da Abraminj**, v. 1, n.º1. Belo Horizonte, 2000.

GOMES, Luiz Flávio. Redução da maioridade penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v.12, n.º 1338, 1 mar. 2007. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/9552> >. Acesso em: 4 Abr. 2011.

GONZÁLEZ, Rodrigo Stumpf. **A inimputabilidade penal do adolescente: Controvérsias sobre a idade. Âmbito Jurídico**, Rio Grande, V.46, Out. 2007. Disponível em: < [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2256](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2256) >. Acesso em: 18 Jun. 2011.

JESUS, Damásio de. Maioridade penal é cláusula pétrea da Constituição, diz Damásio de Jesus. **Última Instância**, Mar 2007. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/19620/majoridade+penal+e+clausula+petrea+da+constituicao+diz+damasio+de+jesus.shtml> >. Acesso em: 12 Abr. 2011.

JESUS, Damásio Evangelista de. **Direito Penal: Parte Geral**. 22. ed. São Paulo. Saraiva. 1999

JORNAL JURID. **Demóstenes defende redução da maioridade penal para 14 anos**. Jan 2007. Disponível em: <<http://jornal.jurid.com.br/materias/noticias/demostenes-defende-reducao-maioridade-penal-para-14-anos>>. Acesso em: 14 Jun. 2011

KAHN, Túlio. **Redução da maioridade penal**. 2006. Disponível em: < <http://www.nossacasa.net/recomeco/0069.htm> >. Acesso em: 15 Jun 2011

KIST, Dario José; MOLIN, Ângela. A Inconstitucionalidade da Redução da Maioridade Penal. Ciência e Conhecimento. **Revista Eletrônica da Ulbra São Jerônimo**. v.2, Out. 2007, Direito. Disponível em: <[http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002\\_DirA5.pdf](http://www.cienciaeconhecimento.com.br/pdf/vol002_DirA5.pdf)>. Acesso em: 15 Jun. 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Atlas. 2000

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. Disponível em: <[http://www.unicef.org/brazil/pt/resources\\_10120.htm](http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm)>. Acesso em: 10 Jun. 2011.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva. 2001.

SANTIAGO, José Cordeiro. **Reflexões sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente. Jus Navigandi**, Teresina, V.4, n.º 37, 1 dez. 1999. Disponível em: < <http://jus.uol.com.br/revista/texto/1644> >. Acesso em: 5 Abr. 2011.

SANTOS, José Heitor dos. Redução da Maioridade Penal. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 8, nº 61, 1 Jan. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/3580>> Acesso em: 5 Abr.2011.

Santos, Juarez Cirino. **Violência Institucional**. Revista de Direito Penal. In: Rev. Forense, v.28.

SAUAIA, Leonardo. Entrevista: Leonardo Sauaia, psiquiatra. **Consultor Jurídico**, Ago.2006. Disponível em: < [http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao\\_lei\\_requer\\_dialogo\\_entre\\_direito\\_ciencia](http://www.conjur.com.br/2006-ago-06/aplicacao_lei_requer_dialogo_entre_direito_ciencia) >. Acesso em: 10 Jun. 2011.

SIMONETTI, Joelma. **Menoridade penal: existe impunibilidade?** Âmbito Jurídico, Rio Grande, v.46, Out.2007. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=2412](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2412)>. Acesso em 17 Jun./2011.

TAVARES, Heloísa Gaspar Martins. Idade Penal (maioridade) na legislação brasileira desde a colonização até o código de 1969. **Jus Navigandi**, Teresina, v.9, nº 508, Nov 2004. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5958>>. Acesso em: 12 jun. 2011.

ULHÔA, Raquel. CCJ aprova redução da maioridade penal para 16 anos. **Valor Econômico**, Abr. 2007, Política. Disponível em:< <http://www2.senado.gov.br/bdsf/bitstream/id/14860/1/noticia.htm> >. Acesso em: 10 Abr.2011.

VADE MECUM. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. São Paulo: Saraiva. 2007.

\_\_\_\_\_. **Código Penal Brasileiro**. São Paulo: Saraiva. 2007.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Saraiva. 2007.

VOLPI, Mario. **Adolescentes privados de liberdade: a normativa nacional e internacional e reflexões acerca da responsabilidade penal**. 2. ed, São Paulo: Cortez.1988